



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)



EMENTA

ADVOGADO ASSOCIADO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURADO - *Comprovado que a parte autora firmou "contrato de associação com advogado" para com a reclamada - sociedade de advogados - e a devida observância do pactuado, sem que houvesse comprovação de efetiva subordinação jurídica, verifica-se ausente prova dos requisitos estampados no art. 3º da CLT, indispensáveis à configuração do vínculo de emprego almejado, também em atenção ao contrato de associação com advogado, por respeito ao "animus contrahendi".*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **DE ROSA SIQUEIRA ALMEIDA BARROS BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - RECURSO ADESIVO** e Recorridos **OS MESMOS** e **DE ROSA, SIQUEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 1273/282, que julgou parcialmente procedente os pedidos, recorrem as partes abaixo assinaladas.

Busca a parte ré De Rosa Siqueira Almeida Barros Barreto

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

Advogados Associados, através do recurso ordinário de fls. 1301/1314, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) vínculo empregatício; b) férias e c) "pro labore".

Custas recolhidas às fls. 1316.

Depósito recursal efetuado às fls. 1315.

Contrarrazões apresentadas pelo autor Flavio Pigatto Monteiro - Recurso Adesivo às fls. 1319/1327.

Busca a parte autora Flavio Pigatto Monteiro - Recurso Adesivo, através do recurso ordinário de fls. 1328/1338, a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) prescrição - pedidos declaratórios; b) prescrição total - enquadramento; c) enquadramento; e d) diferenças e reflexos - inclusive FGTS.

Contrarrazões apresentadas pelos réus De Rosa Siqueira Almeida Barros Barreto Advogados Associados e De Rosa, Siqueira Consultoria Empresarial Ltda. às fls. 1341/1345.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

1 RECURSO ORDINÁRIO DE DE ROSA SIQUEIRA ALMEIDA BARROS BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A. Vínculo empregatício

Pleiteia a parte reclamada a reforma da r. sentença que declarou o vínculo de emprego entre as partes e pagamento das verbas decorrentes.

Pois bem.

A CLT define a figura do empregado no art. 3º, como sendo "*... toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Portanto, o vínculo de emprego se configura, independentemente das formalidades adotadas (princípio da primazia da realidade sobre as formas), sempre que se encontrarem presentes os pressupostos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam: o trabalho prestado com pessoalidade, de forma não eventual, com onerosidade e mediante subordinação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

Entendo que a prova oral produzida autoriza a reforma da r. decisão recorrida que declarou o vínculo de emprego da parte autora com a reclamada no período alegado na exordial.

Ao contrário do alegado pela parte reclamante, plenamente legal a figura do advogado associado, admitida expressamente pelo Regulamento Geral da Lei 8906/94 (Estatuto do Advogado), ante a peculiaridade da profissão de advogado que é, a princípio, de profissional autônomo, pertencente as profissões liberais, eis que sua atuação é de trabalho intelectual destinado a defesa de terceiros.

Perfeitamente possível, no entanto, a contratação de advogado empregado, eis que admitido pela Lei 8906/94 a referida figura em casos excepcionais, em que o referido profissional nesta modalidade for contratado, trabalhando de forma subordinada, cumprindo horário e com as demais características do vínculo empregatício.

No caso em apreço, a parte reclamante firmou contrato de associação com advogado para com a reclamada, que é uma sociedade de advogados, para trabalhar mediante remuneração fixa mensal, para atender clientes do escritório. Referido contrato (fls. 365/369) foi devidamente registrado e arquivado junto à OAB/PR, conforme exigência legal, sendo formalmente válido e regular.

No que se refere ao conteúdo do contrato e sua execução, também não se verifica qualquer irregularidade, ante as peculiaridades da atividade profissional desempenhada pela reclamante e pela reclamada.

Incontroverso que o contrato realizado entre as partes foi

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

a título oneroso, pois não se trata de trabalho gratuito ou voluntário, mas de prestação de serviços mediante contraprestação pecuniária, havendo onerosidade.

Certo que normalmente o advogado é contratado para receber honorários advocatícios em percentuais da causa que patrocina. No entanto, no caso dos autos restou evidenciado que a reclamada atua na advocacia de empresas, defendendo empresas específicas, mediante remuneração fixa mensal, conforme evidencia o contrato de prestação de serviços supracitado. Neste contexto, plenamente válida e adequada a fixação de remuneração mensal fixa para os advogados associados que prestam serviços para a ré, pois a mesma recebia remuneração fixa mensal para a defesa judicial de seus clientes, não sendo razoável que remunerasse seus advogados associados de forma diversa.

A onerosidade em valor fixo mensal é admitida em qualquer contrato civil de prestação de serviços, não caracterizando, por si só, o contrato como de trabalho, em sentido estrito. A previsão de remuneração fixa pelos serviços prestados, neste caso, atende a disposição do artigo 39, do Regulamento Geral da Lei 8906/94, de participação nos resultados, eis que estabelecido em valor fixo mensal, prescindindo de qualquer comprovação da ré quanto aos valores obtidos.

Mesmo se assim não o fosse, no decorrer do contrato de prestação de serviços, ficou demonstrado que a parte reclamante também percebia os honorários de sucumbência, sendo certo que o próprio autor assinalou tal situação (fls. 938/939 - *"ainda está levantando honorários de sucumbência e não há contrato para repassar ao escritório"*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

A pessoalidade na prestação de serviços também restou evidenciada pela contratação ter sido firmada com a própria parte reclamante para a prestação de serviços pessoais, tendo a prova testemunhal confirmado que não tinha como substituir a parte reclamante em férias ou viagens.

A referida pessoalidade, no entanto, é normalmente exigida nos contratos de prestação de serviços, especialmente naqueles de trabalho intelectual, como no caso, pois a contratação é realizada em razão da capacidade do prestador de serviços, não caracterizando o contrato como de trabalho, em sentido estrito.

A não eventualidade na prestação de serviços também restou confirmada pelas provas documentais e orais, visto que a parte reclamante, como os demais advogados associados da ré tinham distribuição diária dos serviços que surgiam para atender os clientes contratados, devendo observar os prazos processuais.

A não eventualidade pode se encontrar presente em qualquer contrato de prestação de serviços, não se prestando a identificar o contrato laboral, visto que está relacionada a necessidade de prestação continuada do serviço.

Observa-se, no entanto, que as testemunhas confirmaram que não era necessário o cumprimento de horário, nem o comparecimento diário na ré, mas apenas a realização dos serviços distribuídos. Tais elementos evidenciam que o comparecimento diário e o tempo despendido no trabalho dependia da produtividade de cada profissional, pois não era exigida a presença no local de trabalho, mas apenas a observância dos prazos, por necessidade do próprio serviço, decorrentes dos prazos processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

A previsão de exclusividade, exceto quando consentida pela ré, é mera previsão contratual para evitar conflitos de interesse, não configurando vínculo de emprego, sendo irrelevante se foi ou não observada, pois não se discute nos autos a observância contratual pela autora.

A subordinação, como elemento caracterizador do vínculo de emprego, não restou comprovada nos autos, ante as características específicas do contrato de associação com advogado firmado pela autora com a ré.

A prova testemunhal confirmou que detinha a parte reclamante alçada para fazer acordo, contratar e demitir profissionais, contratar honorários diretamente com a parte reclamada (fls. 389/420).

Os elementos dos autos evidenciam que o escritório disponibilizava aos advogados associados um roteiro de execução do trabalho, que era exigido pelas empresas clientes.

O fornecimento de modelos de petições e de jurisprudência sobre as matérias debatidas e a orientação para manter um padrão de formatação e de qualidade técnica das peças processuais evidencia apenas que o escritório fornecia subsídios para o advogado ter um ponto de partida, se assim quisesse, e de uma padronização como identificação do escritório e de garantia de qualidade dos trabalhos de seus associados, mesmo porque o escritório respondia perante o cliente.

Referidas recomendações são meras exigências do cliente quanto à qualidade do trabalho resultante dos serviços prestados pelo escritório contratado, mesmo que por meio de seus advogados associados. A exigência do cliente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

que as peças processuais do outorgado com instrumento de mandato sejam adequadas, pertinentes, de boa qualidade e contenham completa defesa da parte não se configura em ingerência nos serviços prestados, mas mera cobrança quanto à qualidade e perfeição dos serviços contratados.

Ante o exposto, entendo que a r. sentença deve ser reformada, para rejeitar o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, bem como a anotação da CTPS e verbas decorrentes da relação de emprego, eis que ausente o requisito exigido pelo artigo 3º da CLT, quer seja, a prestação de serviços subordinado.

Por fim, importante destacar que esta E. Turma já decidiu caso semelhante, qual seja, nos autos de TRT-PR-23557-2013-088-09-00-1.

Reformo a r. sentença, para afastar a declaração do vínculo empregatício, bem como a anotação da CTPS e verbas decorrentes da relação de emprego, eis que ausente o requisito exigido pelo artigo 3º da CLT, quer seja, a prestação de serviços subordinado.

B. Férias/natureza salarial do pro labore

Resta prejudicada a análise dos pleitos em tela, tendo em vista o decidido no tópico anterior.

Prejudicada a análise.

**2 RECURSO ORDINÁRIO DE FLAVIO PIGATTO
MONTEIRO - RECURSO ADESIVO**

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

**A. Prescrição - pedidos declaratórios/prescrição total -
enquadramento/ enquadramento/diferenças**

Resta prejudicada a análise dos pleitos em tela, tendo em vista o decidido no recurso ordinário da parte reclamada.

Prejudicada a análise.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Revisor quanto ao vínculo de emprego, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: a) afastar a declaração do vínculo empregatício, bem como a anotação da CTPS e verbas decorrentes da relação de emprego, eis que ausente o requisito exigido pelo artigo 3º da CLT, quer seja, a prestação de serviços subordinado; sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Custas invertidas e dispensadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0001318-88.2012.5.09.0012

TRT: 29299-2012-012-09-00-7 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 29 de julho de 2015.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADOR RELATOR

ab#